



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

Solução de Consulta nº 99 - SRRF09/Disit

Data 30 de março de 2011

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDA POR COMERCIANTES DE PNEUS E CÂMARAS IMPORTADAS POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO DE CRÉDITO SOBRE AS AQUISIÇÕES PARA REVENDA.

Incide alíquota zero sobre a receita de venda de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha auferida por comerciante encomendante de importação por encomenda. No regime de apuração não cumulativa das contribuições, em relação à receita de vendas desses produtos, podem ser descontados créditos referentes aos incisos IV a IX da Lei nº 10.637, de 2002, e aos incisos III a VIII da Lei nº 10.833, de 2003 (energia elétrica, aluguel etc.), sendo vedado o desconto de créditos relativos a bens sujeitos à tributação monofásica adquiridos para revenda, ao frete relativo à operação de revenda de produtos monofásicos, a bens e serviços usados como insumo e à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Os créditos admitidos, desde que vinculados a vendas com alíquota zero, são passíveis de compensação e de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, inciso V, e art. 3º, **caput**; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI, VII e IX, e art. 15, inciso II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; IN SRF nº 594, de 2005, art. 15, art. 26, § 5º, inciso IV, e art. 38; e IN SRF nº 634, de 2006, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VENDA POR COMERCIANTES DE PNEUS E CÂMARAS IMPORTADAS POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO DE CRÉDITO SOBRE AS AQUISIÇÕES PARA REVENDA.

Incide alíquota zero sobre a receita de venda de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha auferida por comerciante encomendante de importação por encomenda. No regime de apuração não cumulativa das

contribuições, em relação à receita de vendas desses produtos, podem ser descontados créditos referentes aos incisos IV a IX da Lei nº 10.637, de 2002, e aos incisos III a VIII da Lei nº 10.833, de 2003 (energia elétrica, aluguel etc.), sendo vedado o desconto de créditos relativos a bens sujeitos à tributação monofásica adquiridos para revenda, ao frete relativo à operação de revenda de produtos monofásicos, a bens e serviços usados como insumo e à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Os créditos admitidos, desde que vinculados a vendas com alíquota zero, são passíveis de compensação e de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, inciso V, e art. 3º, **caput**; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; IN SRF nº 594, de 2005, art. 15, art. 26, § 5º, inciso IV, e art. 38; e IN SRF nº 634, de 2006, art. 1º.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Superintendência sobre a interpretação do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no que tange às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à receita de vendas de pneus novos de borracha e câmaras de borracha, importados por encomenda.

2. Afirma o consulente que seu ramo de atividade é o comércio atacadista de pneus e câmaras. Aduz que adquire os produtos de fornecedores nacionais e os revende a comerciantes varejistas.

3. Relata que começou recentemente a adquirir pneus e câmaras-de-ar de borracha de empresa importadora. Tal empresa realiza a importação por encomenda, nos termos da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, e da Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006.

4. Explica que a operação de importação apresenta, para o importador, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria, de modo que a receita de venda desses produtos é tributada às alíquotas diferenciadas previstas no art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.

5. Pergunta, então, quais as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à sua receita de vendas de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha. Indaga ainda quais os créditos que poderá descontar dos valores de contribuições incidentes sobre a receita de venda supra descrita.

Fundamentos

6. A Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, em seu artigo 5º, estabeleceu, para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, a tributação da receita de venda de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha pelos fabricantes e importadores em alíquotas concentradas. Mais tarde, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterou essas

alíquotas por ocasião da entrada dos produtos monofásicos no regime de apuração não cumulativa. O art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, ficou, então, com a seguinte redação:

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas. [sem grifo no original]

7. A par da tributação concentrada, estipulada aos fabricantes e importadores de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha, o parágrafo único do mesmo art. 5º atribuiu a incidência de alíquota zero para a receita desses produtos, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

8. A explicitação do dispositivo legal relativo aos pneus novos de borracha e às câmaras-de-ar de borracha é feita pela Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, em seu art. 15:

Art. 15. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, de que trata o inciso X do art. 1º, aplicam-se as alíquotas de:

I - 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, para a venda efetuada por fabricante ou por importador; e

II - 0% (zero por cento), no caso de venda efetuada por comerciante atacadista ou varejista.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também na hipótese de venda efetuada por encomendante, no caso de industrialização por encomenda.

§ 2º Observado o disposto no art. 52, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. [sem grifo no original]

9. Deve-se observar que o encomendante a que o § 1º do art. 15 se refere não é o encomendante da importação, mas da industrialização por encomenda. Acerca da importação por encomenda nenhuma observação é feita pela IN.

10. No que tange à importação por encomenda, cabe referir o que dispõe o art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006:

Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 1º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação **realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora**, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) [sem grifo no original]

11. Também a Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, em seu art. 1º, apresenta a definição da importação por encomenda:

Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de **pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado** será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente. [sem grifo no original]

12. Dos dispositivos retro transcritos é possível inferir que, diferentemente do caso da importação por conta e ordem, na importação por encomenda há uma compra e venda entre a importadora e o encomendante. Com efeito, a importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior **com recursos próprios** e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las posteriormente a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo e as operações pactuadas.

13. Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria. Já a segunda operação trata-se de uma revenda, feita pelo importador ao encomendante, de mercadorias por aquele importadas por encomenda.

14. Assim, configurada a operação de compra e venda entre importador e encomendante, não há que se negar que este último não se enquadra na condição de importador, mas de comerciante atacadista. Sendo assim, a alíquota das contribuições aplicável à receita de venda de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha, consoante o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, é zero.

15. Com relação aos créditos que o encomendante pode descontar, há que se observar que a lógica do regime de apuração não cumulativa, aplicada à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, consiste em que, a uma determinada receita, há um correspondente tributo devido, calculado na forma do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A esse tributo devido, podem ser descontados determinados créditos, que são os referentes a aquisições e despesas enumeradas no art. 3º das referidas leis. Dentre esses créditos, o crédito referente a “bens adquiridos para revenda” contém vedações ao desconto, que são aquelas citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º. As vedações abrangem a aquisição de produtos tributados por substituição tributária e de produtos sujeitos à tributação monofásica:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - **bens adquiridos para revenda, exceto** em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.198, de 8 de janeiro de 2009) [sem grifo no original]

16. Dentre os produtos monofásicos adquiridos para revenda que constituem exceção ao desconto de créditos estão os citados no § 1º do art. 2º da Leis nº 10.637, de 2002, e no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que incluem, no inciso V, os pneus novos de borracha e as câmaras-de-ar de borracha. Não é demais transcrever o dispositivo:

Art. 2º

.....

§ 1º

.....

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

17. Há que se atentar, no entanto, que os créditos a serem descontados não se restringem aos bens adquiridos para revenda. Os demais incisos do art. 3º das leis de regência trazem outros créditos passíveis de desconto, entre os quais, a energia elétrica, aluguéis, armazenagem e frete na operação de venda. Em relação a esses créditos não há vedação ao seu uso, de modo que, se presentes nas atividades da empresa, podem ser descontados.

18. Mencione-se ainda a peculiar situação do crédito referido no inciso IX do art. 3º, que é o frete na operação de venda, nos casos do inciso I (revenda) ou do inciso II (venda de mercadorias produzidas). Ocorre que o inciso I não inclui a revenda de produtos monofásicos. Rememore-se a redação do inciso I: “bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos...” Conseqüentemente o frete na operação de venda no caso do inciso I não abrange aquele por ocasião da venda de produtos monofásicos, entre eles os pneus novos de borracha e as câmaras-de-ar de borracha. Destarte, não é possível o crédito quando da revenda de tais produtos.

19. Também há que se destacar o novo mandamento a reger o regime de apuração não cumulativa das contribuições, introduzido pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permitiu a manutenção dos créditos vinculados à suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

20. Entende-se que os créditos a que o dispositivo se refere e que devem ser mantidos são aqueles que existiriam caso a receita não fosse tributada com alíquota zero. Isso não inclui a manutenção de créditos a que lei veda desde a sua definição, no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, como o dos produtos ditos monofásicos. Estes não constituiriam crédito, estando ou não suas receitas sujeitas à alíquota zero, pois a alínea “b” do inciso I do art. 3º os descarta. Os créditos que o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, tratou de manter foram os demais, o que inclui os incisos que não o inciso II, alienas “a” e “b”, e que correspondem aos bens adquiridos para insumo e às despesas com aluguel, energia elétrica e outras.

21. Em outras palavras, o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não excluem a revenda de produtos monofásicos do regime de apuração não cumulativa. Todavia, conforme já explanado, por conta da vedação do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de produtos monofásicos para revenda não gera crédito. Fosse a aquisição dos produtos monofásicos para utilização como insumo, haveria o crédito, assim como também podem descontar créditos de seus insumos os fabricantes dos produtos monofásicos. Em suma, os produtos monofásicos estão, de fato, no regime de apuração não cumulativa, com a existência apenas da situação especial dos bens adquiridos para revenda, que não geram crédito.

22. É esse o entendimento, extraído do conjunto legislativo, que encontra explicitação no art. 38 da IN SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, citado pelo consultante, o qual reproduzimos:

Art. 38. Ressalvado o disposto no inciso IV do § 5º do art. 26, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota de 0% (zero por cento) ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pela pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa das contribuições, dos créditos vinculados a essas operações. [sem grifo no original]

23. Transcreve-se também a ressalva à manutenção do crédito, grifada no art.
38:

Art. 26......

§ 5º

IV - da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos relacionados no art. 1º, ressalvado o disposto no art. 27. [sem grifo no original]

24. Ou seja, a manutenção de créditos vinculados a vendas não sujeitas à tributação não se aplica à aquisição, no mercado interno, dos produtos relacionados no artigo 1º, que são os produtos dito monofásicos, entre os quais estão os pneus novos de borracha e as câmaras-de-ar de borracha:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

I - gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - óleo diesel e suas correntes;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;

IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool hidratado para fins carburantes;

VII - produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

a) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;

b) 30.04, exceto no código 3004.90.46;

c) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;

VIII - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Tipi;

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da Tipi;

X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da Tipi; e

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores. [sem grifo no original]

25. Aos demais bens e serviços adquiridos e às demais despesas incorridas conforme o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, à exceção do já mencionado frete na operação de venda, não há vedação ao crédito, de modo que podem ser mantidos.

26. Saliente-se que essa manutenção de créditos é plenamente aplicável em relação aos créditos vinculados à venda de produtos monofásicos por comerciantes atacadistas, como é o caso do consulente, e por comerciantes varejistas, uma vez que esta receita é tributada com alíquota zero.

27. Deve ainda ser lembrado que, no comerciante atacadista e varejista, as despesas passíveis de desconto de créditos (energia elétrica, aluguéis etc.) são, em regra, despesas comuns a todas as vendas deste comerciante. Desse modo, será necessária a separação dessas despesas, uma vez que podem ser compensados ou ressarcidos somente os créditos relativos a despesas vinculadas às vendas de produtos monofásicos, que são tributadas à alíquota zero.

28. Para a separação desses créditos comuns que resultem em créditos vinculados a receitas de vendas de produtos monofásicos e créditos vinculados a outras receitas, deve-se recorrer, por analogia, aos critérios estabelecidos nos §§ 7º e 8º do art. 3º das Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, quais sejam, os métodos de apropriação direta ou do rateio proporcional (com base na receita).

29. Relevante se faz ainda observar que **não cabe o crédito relativo a bens e serviços utilizados como insumo por empresa que desenvolve atividade comercial**, haja vista que o crédito relativo a insumos refere-se somente a bens e serviços aplicados “na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos”.

30. Da mesma forma, descabe o crédito referente a máquinas e outros bens incorporados ao ativo imobilizado de empresas comerciais, uma vez que, para fazer jus a esse crédito, os bens devem ter como fim a “utilização na produção de bens ou na prestação de serviços”.

31. Quanto à forma de manutenção dos créditos oriundos de vendas com alíquota zero, deve-se obedecer à disciplina do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário** em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - **compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - **pedido de ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. [sem grifo no original]

32. Assim, determina esse dispositivo que a manutenção de créditos será feita por meio de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, ambos ao final de cada trimestre do ano-calendário.

Conclusão

33. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que, na Contribuição para o PIS/PASEP e na COFINS, incide alíquota zero sobre a receita de venda de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha auferida por comerciante encomendante de importação por encomenda. No regime de apuração não cumulativa das contribuições, em relação à receita de vendas desses produtos, podem ser descontados créditos referentes aos incisos IV a IX da Lei nº 10.637, de 2002, e aos incisos III a VIII da Lei nº 10.833, de 2003 (energia elétrica, aluguel etc.), sendo vedado o desconto de créditos relativos a bens sujeitos à tributação monofásica adquiridos para revenda, ao frete relativo à operação de revenda de produtos monofásicos, a bens e serviços usados como insumo e à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Os créditos admitidos, desde que vinculados a vendas com alíquota zero, são passíveis de compensação e de ressarcimento.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à ****, para dar ciência ao consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe da Divisão de Tributação

SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*